

autarquia ou adquirirá a qualidade de excedente, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Na admissão de pessoal para os seus serviços, o MSC dará preferência, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, ao pessoal a que se referem os números anteriores.

4 — Os acréscimos de despesas com pessoal realizadas pelo MSC em cumprimento do disposto no presente diploma não são considerados, no ano em que ocorram, para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações decorrentes da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro.

Art. 9.º — 1 — O Estado poderá celebrar contratos-programa e acordos de colaboração com o MSC para execução de infra-estruturas e equipamentos colectivos na área de intervenção do GAS, cujo programa global constará do protocolo ou protocolos a que se refere o artigo seguinte.

2 — O financiamento dos investimentos previstos no número anterior e que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, eram da competência do GAS será feito nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

Art. 10.º — 1 — As afectações e transferências patrimoniais previstas no presente diploma efectivam-se por protocolo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

2 — Os protocolos a celebrar nos termos do número anterior serão assinados pelo conselho de gestão do GAS e homologados por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

3 — O presente decreto-lei e os protocolos a que se referem os números anteriores, depois de homologados e publicados, constituem título bastante das transmissões dominiais respectivas para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 11.º A execução da 2.ª fase da obra do mercado municipal e a conclusão das obras de arranjos exteriores e instalação de equipamentos do Complexo Desportivo da Cidade de Santo André são cometidas ao MSC, sendo para o efeito transferida para o respectivo orçamento a verba de 100 milhões de escudos da conta de saldos disponíveis do orçamento privativo do GAS.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Hungria aderiu, em 14 de Março do corrente ano,

à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, feito em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Itália depositou, em 12 de Janeiro de 1989, o instrumento de confirmação e ratificação do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância Relativa ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Concertado de Vigilância Contínua e Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Janeiro de 1989, o instrumento de aceitação da Convenção Que Cria a Organização Marítima Internacional, feita em Genebra em 6 de Março de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 42/89

O Despacho Normativo n.º 24/89, de 15 de Março, teve em vista, designadamente, proceder a uma maior adequação global do processo de apuramento, liquidação e distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos. Para o efeito reforçou a estrutura organizativa das comissões de distribuição das gratificações (CDG) e, por fundadas razões de justiça distributiva, redifiniu os coeficientes atribuídos às classes em que os trabalhadores se agrupam para determinação da parcela das gratificações que a cada um cabe perceber, assegurando que seja objecto de apuramento e distribuição a totalidade das gratificações.

A nova moldura dada às CDG, assente em regulamento a aprovar pelos empregados ao serviço de cada empresa concessionária, e a mensualização da distribuição das gratificações aconselharam o protractamento para o dia 1 de Junho próximo do início de vigência das

regras contidas nos n.ºs 7 a 9 daquele despacho, tendo as demais entrado em vigor no 1.º dia do mês de Abril.

As comissões de distribuição existentes, que eram mantidas em funções até à constituição das novas CDG, procederam, com excepções — no final de cada uma das quinzenas passadas —, à distribuição da parte das gratificações que reverte para os empregados, em violação das regras constantes dos n.ºs 4.2 e 4.3 do Despacho Normativo n.º 24/89.

Havendo que promover a normalização de procedimento em face do referido despacho:

Determino, nos termos e ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção do Decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, o seguinte:

1 — São revogadas ou transitoriamente suspensas as regras do Despacho Normativo n.º 24/89, de 15 de Março, que se seguem.

1.1 — É revogado o n.º 13.

1.2 — É suspenso o disposto no n.º 5.4 e, bem assim, as regras dos n.ºs 3.2, 3.3 e 5.2, na parte em que se referem às comissões de distribuição das gratificações.

2 — Enquanto se não constituírem as CDG, de acordo com o previsto nos n.ºs 7 e 8 do Despacho Normativo n.º 24/89, é instituído um regime transitório de distribuição das gratificações, nos termos estabelecidos nas regras seguintes.

2.1 — As empresas concessionárias dão cumprimento às regras constantes do Despacho Normativo n.º 24/89, nos termos em que as mesmas se acham formuladas, sempre que tenham as comissões de distribuição das gratificações como destinatárias.

2.2 — É especificamente cometido às empresas concessionárias, em substituição das CDG, o cumprimento das obrigações previstas no n.º 9 e seus subnúmeros do Despacho Normativo n.º 24/89.

2.3 — Até ao 3.º dia útil posterior à entrada em vigor deste despacho cada empresa concessionária

abrirá uma conta bancária especial para depósito e transferência das gratificações.

2.4 — O montante das gratificações será depositado pela empresa concessionária na conta referida no número anterior no 1.º dia útil após o respectivo apuramento.

2.5 — A distribuição das gratificações é realizada pela empresa concessionária de cada casino enquanto as CDG não forem constituídas.

2.6 — Com base nas cópias das folhas de apuramento diário das gratificações, cada empresa concessionária reelaborará os mapas relativos às distribuições de gratificações efectuadas entre 15 de Abril de 1989 e a primeira distribuição a que a empresa haja de proceder ao abrigo do número anterior, compensando os valores liquidados, em excesso ou por defeito, naquelas distribuições, por forma a ser dado integral cumprimento ao estabelecido nos n.ºs 4.2 e 4.3 do Despacho Normativo n.º 24/89.

2.7 — Os mapas a que se refere o n.º 2.6 deste despacho são visados por um inspector da Inspeção-Geral de Jogos pertencente ao serviço permanente de inspecção existente em cada casino.

3 — À medida que, em cada empresa concessionária, os empregados constituam as CDG, nos termos instituídos pelo Despacho Normativo n.º 24/89, de 15 de Março, deixa de ter aplicação o processo de distribuição regulado nos n.ºs 2.1 a 2.7, passando a aplicar-se as normas suspensas pelo n.º 1.2 do presente despacho.

3.1 — Constituída a CDG, a empresa concessionária transferirá para a conta daquela o saldo, incluindo juros, da conta bancária a que se refere o n.º 2.3 deste despacho, logo que solicitado.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 de Maio de 1989. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 450; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

